

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.315-A, DE 2013**

Dispõe sobre a segurança de veículo em estacionamento e quando da sua entrega para manobrista, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAJOR FÁBIO  
**Relator:** Deputado JÁNIO NATAL

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Major Fábio, pretende estabelecer normas de segurança para veículos em estacionamentos, assegurando direitos ao consumidor desse serviço.

Os dispositivos da proposição se aplicariam à vigilância ou manobra de veículo em estacionamento público, quando os prestadores de serviço forem credenciados por órgão ou entidade da Administração Pública, bem como à prestação desses serviços por empresas especializadas, em locais de eventos de qualquer natureza.

Pelas normas propostas, o estacionamento de veículo em local destinado a essa finalidade ou sua entrega a pessoa credenciada, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, independentemente da entrega das chaves do automóvel, configura contrato de depósito de bem, sem obrigatoriedade de contrato escrito.

O projeto estabelece que o prestador de serviço de vigilância ou o manobrista deverá entregar ao consumidor, no ato do estacionamento ou recebimento do veículo para manobra, comprovante contendo identificação completa do prestador de

serviços, que descreva a data e horário de recebimento do veículo, a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo, o preço, intervalo de tolerância e horário de funcionamento, dentre outras informações. O consumidor deverá relacionar, no ato da entrega do veículo, no verso do citado comprovante, os bens deixados sob a guarda no interior do veículo.

A proposta também veda a afixação de placa ou comunicação isentando ou atenuando a responsabilidade do prestador do serviço quanto à perdas e danos do veículo, acessórios ou objetos deixados em seu interior.

A proposição excetua da aplicação das obrigações desta lei o estacionamento que for disponibilizado ao usuário sem cobrança de taxa ou preço, em local aberto e de livre acesso aos transeuntes, sem a prestação de serviço de vigilância ou manobrista. A natureza jurídica da relação entre o estacionamento e o dono do veículo, neste caso, seria de mera prestação de serviços gratuitos.

Foi apensado ao processo o Projeto de Lei nº 5.769, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, que acrescenta dispositivo ao Código Nacional de Trânsito para responsabilizar o município por quaisquer danos ocorridos nos veículos estacionados em estacionamento rotativo pago.

Além desta Comissão, esta proposição foi distribuída para exame das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei principal e seu apenso foram rejeitados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cabe observar que a elaboração de uma legislação específica sobre determinado assunto pode ser desejável quando a legislação mais genérica, que teoricamente engloba o mesmo assunto, não consegue contemplar de forma abrangente situações atinentes àquela questão específica.

No caso da proposta em exame, a questão é saber se a responsabilização por roubos ou acidentes com veículos em estacionamentos pagos pode ser tratada de forma análoga à responsabilização por roubos ou acidentes em outros contextos ou não. Em que medida estes problemas específicos não são cobertos pelo regramento mais geral, que se torna desejável o desenvolvimento de um tratamento particular? A legislação mais geral permite ao Judiciário a construção de uma jurisprudência robusta para os temas específicos?

O voto do ilustre relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Paulo Wagner, demonstrou de forma bastante persuasiva que a legislação mais genérica permitiu a construção de uma jurisprudência robusta para os casos de dano ou furto em estacionamentos, que tornam desnecessária a elaboração de uma legislação específica. Aqui replicamos trecho do voto do relator na Comissão de Consumidor neste sentido:

*“É preciso inicialmente ressaltar que, no que se refere a dano ou furto de veículo ocorrido em estacionamento, a questão encontra-se já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que tem decidido pela responsabilização das respectivas empresas ao julgar estas ocorrências:*

*-Súmula 130/STJ- “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”;*

*- REsp 419059/SP- “os shoppings, hotéis e hipermercados que oferecem estacionamento privativo aos consumidores, mesmo que de forma gratuita, são responsáveis pela segurança tanto dos veículos, quanto dos clientes”.*

*Esse entendimento do STJ vem sendo aplicado também ao furto de objetos deixados dentro do veículo, salvo quando restar comprovado pelo estacionamento alguma das excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior, além da*

*culpa exclusiva da vítima, com rompimento, portanto, do nexo causal.*

*Enfim, já vêm sendo consideradas nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor a seguir reproduzido:*

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”*

Em síntese, a legislação mais genérica atual, especialmente o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, já dá conta das questões potencialmente geradoras de conflitos na relação jurídica criada nos casos tratados neste projeto de lei.

Conforme ainda o excelente voto do relator na Comissão de Defesa do Consumidor a questão principal que seria a tentativa do estacionamento de afastar sua responsabilidade objetiva já é devidamente tratada na jurisprudência existente:

*“Portanto, independente de se entregarem tickets ou cupons na entrada de estacionamentos, afixarem avisos ou cartazes nos mesmos avisando a não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do veículo, serão todos nulos e o estabelecimento, de modo geral, será responsável civilmente pelos prejuízos sofridos pelo cliente”.*

Assim, julgamos que uma nova legislação específica, como a proposta, pode gerar espaço para dúvidas e interpretações díspares em relação ao entendimento atual dos Tribunais, causando insegurança jurídica. Por exemplo, no caso da proposição em tela não se prevê as excludentes de responsabilidade civil como o caso fortuito e força maior, nem o caso de culpa exclusiva da vítima, o que poderia ser um foco claro de conflito com a jurisprudência consolidada baseada na legislação genérica atual. O projeto também não prevê a aplicação de penalidades para o caso descumprimento da lei.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.769, de 2013, apenso, também concordamos com a análise realizada no voto do ilustre relator na Comissão de Defesa do Consumidor, que entende não ser desejável atribuir ao Poder Municipal o custo por danos ocorridos

em veículos deixados sob a guarda de estacionamento rotativo pago, pelas razões ali expostas.

Desta forma, analisando a matéria sob o ângulo do campo temático desta Comissão, entendemos que, não obstante a justa preocupação dos seus autores na busca de proteção dos consumidores ou dos usuários de estacionamentos de veículos, as duas proposições também não devam prosperar, pelas razões anteriormente expostas.

**Votamos, pois, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.315, de 2013, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.769, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Jânio Natal

Relator